SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060797 - RJ (2025/0374785-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 129, § 4°, DO CP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

2. É inviável, em recurso especial, reconhecer a causa de diminuição de pena do art. 129, § 4º, do CP quando a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório. Incide a Súmula 7/STJ.

3. No caso concreto, a condenação foi mantida com base no relato da vítima, colhido sob o crivo do contraditório, e no laudo de exame de corpo de delito. O Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de injusta provocação da vítima e pela inexistência de domínio de violenta emoção.

4. Para infirmar tais conclusões e aplicar a minorante do art. 129, § 4º, do CP, seria necessário reexaminar a dinâmica do evento, o comportamento da vítima, o estado anímico do agente e a imediatidade da reação, providência vedada na via especial da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61091190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 354ce9e0-eb59-48f7-8251-9cfb79f41693

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 354ce9e0-eb59-48f7-8251-9cfb79f41693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060797 - RJ (2025/0374785-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 129, § 4°, DO CP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

2. É inviável, em recurso especial, reconhecer a causa de diminuição de pena do art. 129, § 4º, do CP quando a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório. Incide a Súmula 7/STJ.

3. No caso concreto, a condenação foi mantida com base no relato da vítima, colhido sob o crivo do contraditório, e no laudo de exame de corpo de delito. O Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de injusta provocação da vítima e pela inexistência de domínio de violenta emoção.

4. Para infirmar tais conclusões e aplicar a minorante do art. 129, § 4º, do CP, seria necessário reexaminar a dinâmica do evento, o comportamento da vítima, o estado anímico do agente e a imediatidade da reação, providência vedada na via especial da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61093862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 85646b67-27c1-4c9a-a34c-293750e8c5c7

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

T. S. M. agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação Criminal n. 0022505-34.2020.8.19.0210.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9°, do CP. Houve a suspensão condicional da pena por 2 anos, além da participação em oito reuniões de grupo reflexivo. No acórdão recorrido, reconheceu-se a atenuante de confissão, mas sem reflexos na pena fixada.

A defesa aponta violação dos arts. 129, § 4°, do CP. Aduz, em síntese, que estão presentes os requisitos da causa de diminuição de pena - violenta emoção logo após a provocação da vítima - e reforça que a sua aplicação na terceira fase da dosimetria de pena demanda apenas revaloração jurídica dos fatos incontroversos, sem a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a redução da pena com a aplicação da causa de diminuição do art 129, §4°, no patamar máximo.

O recurso foi inadmitido, em juízo prévio de admissibilidade, sob fundamento de necessidade de revolvimento fático probatório, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA61093862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 85646b67-27c1-4c9a-a34c-293750e8c5c7

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fl. 420).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razões pelas quais deve ser conhecido.

Todavia, o recurso especial não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, conforme passo a expor.

II. Súmula n. 7 do STJ

O Tribunal de origem consignou que não há elementos para aplicar o privilégio previsto no art. 129, §4° do CP. Veja-se (fls. 305- 317, destaquei).

> [...]9. A materialidade e a autoria restaram inquestionáveis à luz dos documentos que instruíram a denúncia (Registro de Ocorrência e Termo de Declaração) e do depoimento prestado pela vítima em juízo, corroborado pelo Laudo de Exame de Corpo Delito (Index 000006 – Fls. 36/41) o qual descreve a presença de lesões no corpo da vítima, além de constar fotografias do grave hematoma em seu olho esquerdo. [...]
> 14. Da análise dos autos, verifica-se que a vítima Débora narrou de forma firme e coesa que seu ex-namorado Thiago lhe agrediu no dia do fato.
> 15. A vítima Débora afirmou em seu depoimento que, após uma discussão com o acusado, ele lhe agrediu ocasionando lesões em sua unha, braço e olho esquerdo.
> 16. Acrescentou que ficou quase um mês com olho inchado.
> 17. O acusado Thiago em seu interrogatório confessou que deu um soco no rosto da vítima.
> 18. No mais, corroborando a palavra da vítima, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito e as fotografias do rosto da vítima, já mencionados no corpo desde voto, que apontam a presença de lesões na vítima compatíveis com seu relato.
> 19. Por outro lado, a defesa técnica não trouxe prova aos autos capaz de descredenciar a versão apresentada pela vítima.

Documento eletrônico VDA61093862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 85646b67-27c1-4c9a-a34c-293750e8c5c7

> 20. No mais, ressalto que a palavra da vítima nos crimes envolvendo violência doméstica, em razão do gênero, possui um elevado grau de valoração.
> 21. O eg. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em tela, tem consolidado o entendimento de que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade[...].
> 22. Prosseguindo, a alegada tese de que o acusado agiu em legítima defesa não merece prosperar.
> 23. O reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem.
> 24. Para se caracterizar a legítima defesa, portanto, é necessário que o agente use os meios moderados e necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, nos termos do artigo 25 do Código Penal.
> 25. Vale dizer, exige-se a proporcionalidade entre a gravidade da lesão e a forma da reação, consideradas as peculiaridades do caso concreto.
> 26. Descendo ao caso concreto, infere-se pela lesão descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima que o acusado não agiu de modo moderado e proporcional para repelir uma possível injusta agressão.
> **27. Ressalte-se que não há nada nos autos que aponte alguma lesão sofrida pelo acusado em razão de uma possível briga com a vítima.**
> **28. Muito pelo contrário, o que restou demostrado foram as graves lesões sofridas pela vítima em razão das agressões perpetradas pelo acusado Thiago.**
> 29. Assim sendo, não há que se falar no presente caso no reconhecimento da legítima defesa.
> **30. Por fim, não há que se falar no reconhecimento da figura da lesão corporal privilegiada prevista no §4º do artigo 129 do Código Penal.**
> **31. Isso porque, como exposto nos fundamentos acima, não há nos autos qualquer circunstância que justifique a agressão praticada contra a vítima ou que isente o acusado de pena, restando cabalmente demonstrado a sua intenção de lesionar sua ex-namorada.**
> **32. Sendo certo que não há nos autos qualquer elemento que aponte a existência de motivo de relevante valor moral ou injusta provocação da vítima.**

Na hipótese, manteve-se a condenação do réu pelo crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, com fundamento no depoimento da vítima, colhido sob o crivo do contraditório, e no laudo de exame de

Documento eletrônico VDA61093862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 85646b67-27c1-4c9a-a34c-293750e8c5c7

corpo de delito, que atestou a compatibilidade das lesões com a dinâmica dos fatos narrada pela ofendida.

Além disso, o Tribunal *a quo* concluiu, **com base nas provas amealhadas aos autos, que não estão presentes os requisitos legais** acima descritos, uma vez que não há elemento indicativo de provocação por parte da ofendida.

As circunstâncias invocadas pela defesa, de que o acusado teria agido "sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima", **foram detidamente analisadas pela instância de origem ao ser valorados os relatos da vítima e de testemunhas com o conjunto probatório dos autos, em especial a ausência de qualquer lesão sofrida pelo agravante**, que fosse compatível com a tese por ele sustentada.

Por conseguinte, desconstituir essas conclusões, a fim de reconhecer o privilégio previsto no art. 129, § 4°, do CP, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme o teor da **Súmula n. 7 do STJ.** Diante desse quadro, considero inviável o conhecimento do recurso para o referido caso. Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO TARDIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALIDADE DA PROVA. O PRAZO DO §2º DO ART. 168 DO CPP NÃO É PEREMPTÓRIO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 129, § 4º, DO CP. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - A jurisprudência desta e. Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "tendo o crime deixado vestígios, embora transcorrido o prazo para a elaboração do exame de corpo de delito, é plenamente possível a apresentação de laudo pericial complementar, o qual, não obstante seja extemporâneo, comprove do delito praticado. Precedentes" (EDcl no AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA61093862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 85646b67-27c1-4c9a-a34c-293750e8c5c7

1.457.006/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/5/2018).
III - Também da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento segundo o qual, "Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/6/2023).
IV - **A reforma do entendimento firmado pelo e. Tribunal a quo sobre a ausência de comprovação da configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria, necessariamente, a análise do conjunto probatório delineado nos autos, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 1.928.865/SP,** relator **Ministro Messod Azulay Neto,** Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 22/8/2023, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência doméstica, corrija-se a autuação para que constem apenas as iniciais do nome do agravante, por haver, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61093862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 85646b67-27c1-4c9a-a34c-293750e8c5c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0374785-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.060.797 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225053420208190210 202524701386 225053420208190210

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:47
Código de Controle do Documento: 86184889-3B8E-44F6-B42F-C3F8CD0797FF